



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.289 - RJ (2012/0177266-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : MANUEL DE JESUS SOARES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MIRANDA GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : SALVATORE ALBERTO CACCIOLA
ADVOGADO : MARIANA LEMBERT MARTINS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ORDEM CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REVOGAR A PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO, COM RESTRIÇÃO DE SE AUSENTAR DO PAÍS, E IMPEDIMENTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE. AÇÃO PENAL SUSPensa. PEDIDO DE EXTENSÃO DA EXTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DA RESTRIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO REFERIDO PRINCÍPIO. PACIENTE QUE FICOU FORAGIDO DURANTE ANOS EM PAÍS CUJA CIDADANIA TAMBÉM POSSUI. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE EXTENSÃO DA EXTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- Paciente que responde a diversas ações penais perante a Justiça Federal, tendo ficado foragido na Itália durante anos, em razão da sua dupla cidadania, após a aplicação da pena de 13 anos de reclusão, nos autos da Ação Penal nº 2005.51.01.509046-0 que tramitou na 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, restando os demais feitos suspensos em razão do princípio da especialidade, tendo em vista que a extradição foi deferida unicamente para o processamento da mencionada ação penal.

- Todavia, não há afronta ao princípio da especialidade na medida cautelar aplicada. Isso porque persistindo a motivação quanto à necessidade da restrição da liberdade do paciente, especialmente no que se refere à garantia da aplicação da lei penal, mantêm-se intacta a fundamentação para aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 320 do CPP, qual seja o impedimento de se ausentar do país sem autorização judicial, não se tratando, portanto, de vedação absoluta, mas apenas uma restrição relativa, tendo em vista que qualquer possível ausência deverá ser analisada pela autoridade judiciária.

- Por outro lado, estando a Ação Penal originária suspensa, enquanto pendente de decisão o pedido de extensão da extradição, não se poderia permitir a liberação indeterminada do paciente para se ausentar do país, tendo em vista o risco iminente de fuga, já experimentado em momento anterior, em razão da sua dupla cidadania.

- Assim, é imperioso que se aguarde a posição do Principado de Mônaco acerca do dito pedido de extensão da extradição, sob pena de ineficácia de possível penalidade futuramente aplicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Ademais não existe no caso dos autos qualquer má fé do Estado brasileiro na manutenção da restrição aplicada, tendo em vista que nos autos do HC 114.228/DF, decidido por esta Corte, foram prestadas informações pelo então Ministro da Justiça dando conta que as demais ações penais propostas contra o paciente não foram inseridas no pedido originário de extradição *em razão da exiguidade do prazo para a formalização diplomática do pedido, sendo certo que toda a documentação relativa a cada ação penal deveria ser traduzida oficialmente para o idioma francês, o que impossibilitou a contemplação de todas elas.*

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.289 - RJ (2012/0177266-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : MANUEL DE JESUS SOARES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MIRANDA GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : SALVATORE ALBERTO CACCIOLA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de SALVATORE ALBERTO CACCIOLA, apontando como autoridade coatora o Desembargador Relator do *Habeas Corpus* nº 2010.02.01.016.447-0, que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consta dos autos que o paciente responde a diversas ações penais, com suspensão do feito, em trâmite na Justiça Federal.

Em análise do *Habeas Corpus* 2010.02.01.016447-0 impetrado com o objetivo de revogar a prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal nº 99.0047.916-5 em trâmite na 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o Tribunal de origem concedeu a ordem determinando a soltura do paciente, **com o compromisso de não se ausentar do país sem autorização judicial**, determinando, ainda, que a Polícia Federal incluísse seu nome no cadastro de pessoas impedidas de deixar o país e tomasse as providências cabíveis para o cumprimento do decidido. O aresto ficou assim ementado:

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - AÇÃO PENAL SUSPensa.

I - Hipótese em que a ação penal encontra-se suspensa, aguardando manifestação de autoridades estrangeiras a respeito de pedido de extensão da extradição deferida em relação a outra ação penal;

II - Excesso de prazo configurado;

III - Ordem concedida (fls. 75).

Diante da extinção da punibilidade do paciente pela concessão de indulto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena aplicada no processo em que foi deferida a extradição (Ação Penal nº 2005.51.01.509046-0), o paciente juntou petição ao *habeas corpus* anteriormente julgado solicitando a revogação da decisão que determinou o impedimento de se ausentar do país, com expedição de ofício à Polícia Federal determinando a exclusão do seu nome do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI. Todavia, o Desembargador Relator do referido *mandamus* indeferiu o pedido (fls. 93/94).

Daí a presente impetração, na qual se sustenta que não há, no momento, qualquer fundamento que justifique o impedimento do paciente se ausentar do país.

Explica que as Ações Penais que responde estão todas suspensas em virtude do pedido de extensão da extradição anteriormente deferida especificamente para que fosse processada a Ação Penal nº 2005.51.01.509.046-0, cuja pena aplicada já foi extinta.

Aduz, ainda que em função do Princípio da Especialidade, não pode ser processado nem sofrer qualquer limitação na sua liberdade de locomoção em razão de outro processo por fato anterior ao disciplinado na extradição concedida pelo Principado de Mônaco. Assim, assevera que *qualquer outro processo que estivesse em andamento não poderia ter prosseguimento e, muito menos, acarretado medida constritiva de liberdade do Peticionário, sob pena de ser violado o acordo bilateral firmado entre os Estados Requerente e Requerido* (fls. 6).

Requer, portanto, que seja afastada a proibição da concessão do passaporte, bem como a restrição de se ausentar do país.

A liminar foi indeferida às fls. 103/105. O pedido de reconsideração dessa decisão também foi indeferido às fls. 157.

Informações foram prestadas às fls. 126/141.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 142/144).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.289 - RJ (2012/0177266-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Conforme já relatado busca-se na presente impetração a concessão da ordem para que seja afastada a restrição ao direito de se ausentar do país sem autorização judicial, bem como de emissão de passaporte, conferida pelo TRF da 2ª Região, no julgamento de *habeas corpus* impetrado contra a prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal nº 99.0047.916-5 em trâmite na 2ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

O TRF da 2ª Região, ao apreciar o *Habeas Corpus* nº 2010.02.01.016.447-0 consignou que:

É de sabença que o paciente foi condenado nos autos da ação penal, de nº 2005.51.01.509046-0, em curso perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal/RJ, pela prática do delito descrito no art. 312 e art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, sendo-lhe aplicada a pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos de reclusão.

Após ter sua prisão preventiva decretada por aquele Juízo e revogada por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, saiu do país em direção à Itália, sua terra natal, lá permanecendo, até que em fins de 2007 foi preso no Principado de Mônaco, e extraditado para o Brasil.

*O MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal/RJ, nos autos da ação penal nº 99.00.47916-5, originária do presente writ, onde foi recebida a denúncia contra o ora paciente pela prática do delito descrito no art. 7º, III, da Lei nº 7.492/96, decretou sua prisão preventiva, decisão esta que sendo objeto de *Habeas Corpus* impetrado nesta Corte, restou mantida, confirmando-se a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.*

Ocorre que, tendo sido determinada a suspensão desta ação penal, no aguardo de manifestação das autoridades monegasças quanto ao pedido de extensão da extradição concedida, a custódia cautelar já perdura por tempo demasiado, configurando, evidente constrangimento ilegal.

[...]

Não obstante na hipótese acima referida não tenha havido o pedido de extensão da extradição, havendo a possibilidade mesmo de manifestação desfavorável quanto à extradição, naquele caso, resta configurado da mesma forma o evidente excesso de prazo na segregação cautelar do paciente, devendo o mesmo aguardar em liberdade o desfecho do pedido de extensão de extradição e o eventual prosseguimento do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, CONCEDO A ORDEM para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente SALVATORE ALBERTO CACCIOLA, revogando a prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 99.0047916-5, devendo o paciente firmar o compromisso de não se ausentar do distrito da culpa sem autorização judicial.

Determino, outrossim, que se oficie à Polícia Federal a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis a fim de inclusão do paciente no cadastro de pessoas impedidas de deixar o país (fls. 70/73).

Diante do pedido relativo à exclusão do nome do acusado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI, o Desembargador Relator do mencionado *mandamus*, assim se manifestou:

Trata-se de requerimento formulado por SALVATORE ALBERTO CACCIOLA, objetivando a expedição de ofício à Polícia Federal a fim de que seu nome seja excluído do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI, revogando-se a decisão que determinou que o mesmo seja impedido de ausentar-se do país, proferida por ocasião do julgamento do presente Habeas Corpus, em que foi concedida a ordem para revogar a prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 99.0047916-5.

Afirma que por ocasião do julgamento do presente Habeas Corpus o requerente encontrava-se preso em virtude de condenação que lhe foi imposta pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal/RJ, asseverando que o juízo da Vara de Execuções Penais concedeu-lhe indulto, extinguindo sua punibilidade em relação a esta ação.

Alega que não há mais qualquer impedimento a seu direito de locomoção, eis que as demais ações a que responde encontram-se suspensas, enquanto as prisões preventivas decretadas em face das mesmas foram revogadas.

Pretende, pois, regularizar sua documentação e obter passaporte, o que lhe foi negado pela existência do ofício expedido nestes autos.

É o relatório. Decido:

A decisão de extinção da punibilidade do ora paciente foi proferida nos autos da ação penal nº 2005.51.01.509046-0, enquanto que a inclusão de seu nome no SINPI foi determinada por ocasião do julgamento do presente Habeas Corpus, que tem como originária a ação penal nº 99.0047916-5, cuja suspensão, no aguardo da manifestação das autoridades monegascas a respeito do pedido de extensão da extradição, ensejou a revogação da custódia cautelar.

Não obstante não fosse plausível que o paciente aguardasse no cárcere enquanto a ação penal estivesse suspensa, a determinação de impedir sua saída do país fundamentou-se na notória fuga empreendida pelo mesmo na tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, fixando residência na Itália, seu país de origem.

Assim, a concessão de indulto na ação penal nº 2005.51.5090046-0 não produz qualquer efeito que justifique a revogação da restrição imposta ao paciente - medida cautelar mais branda do que a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva -, razão pela qual INDEFIRO o pleito formulado às fls. 256/258 (fls. 93/94).

Conforme já observado, o paciente responde a diversas ações penais perante a Justiça Federal, tendo ficado foragido na Itália durante anos, em razão da sua dupla nacionalidade, durante o curso da Ação Penal nº 2005.51.01.509046-0 que tramitou na 6ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, na qual foi aplicada pena de 13 (treze) anos de reclusão.

Verifica-se, por outro lado, que as ações penais propostas encontram-se suspensas, aguardando decisão acerca dos pedidos de extradição supletiva, em função do princípio da especialidade, também adotado pelo Brasil, uma vez que, tendo a extradição sido deferida pelo Principado de Mônaco apenas em relação à Ação Penal retromencionada, fica vedado o processamento do extraditado por qualquer fato anterior, nos termos do art. 21 da Lei 1.222/1999 do Principado de Mônaco, expressamente aceito pelas autoridades brasileiras ao firmar o acordo de extradição.

Todavia, por diversas razões não há falar, *in casu*, em afronta ao Princípio da Especialidade.

Primeiramente, convém ressaltar que a Corte de origem entendeu, no *habeas corpus* ali impetrado, que persistem os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, todavia, em razão da suspensão dos feitos interpostos, a segregação cautelar foi revogada ante o evidente excesso de prazo.

Assim, persistindo a motivação quanto à necessidade da restrição da liberdade do paciente, especialmente no que se refere à garantia da aplicação da lei penal, mantêm-se intacta a fundamentação para aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 320 do CPP, qual seja o impedimento de se ausentar do país **sem autorização judicial**.

Ademais, conforme se verifica do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que não há uma limitação plena na liberdade de locomoção do paciente, ante a inexistência de uma vedação absoluta de ausência do país, mas apenas uma restrição relativa, tendo em vista que qualquer possível ausência deverá ser analisada pela autoridade judiciária.

Por outro lado, percebe-se que a Ação Penal que deu causa ao *habeas corpus* impetrado na origem foi suspensa em 1º.12.2008 (fls. 65/66) ante o pedido à autoridade monegasca de extensão da extradição anteriormente deferida. Assim, tendo em vista que o princípio da especialidade não tem natureza absoluta, podendo ser afastado pelo pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão da extradição, enquanto pendente de decisão o referido pedido, não se poderia permitir a liberação indeterminada do paciente para se ausentar do país, ante o risco iminente de fuga, já experimentado em momento anterior.

Impende ainda ressaltar que, tendo o paciente cidadania italiana, sua fuga para o referido país impossibilitaria qualquer tentativa de nova extradição, ficando impune todos os outros crimes supostamente cometidos.

Ademais, conforme relatado nos autos do HC 114.228/DF, da relatoria da Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe 3.2.2009, segundo as informações prestadas naquele *writ* pelo então Ministro da Justiça, o fato de apenas duas ações terem dado azo ao pedido de extradição, tendo a autoridade monegasca deferido a extradição apenas em relação a uma dessas ações penais, se deu *em razão da exiguidade do prazo para a formalização diplomática do pedido, sendo certo que toda a documentação relativa a cada ação penal deveria ser traduzida oficialmente para o idioma francês, o que impossibilitou a contemplação de todas elas*. Salientou, ainda, o referido Ministro de Estado que nada impediria a formulação de pedido de extensão da extradição, o que de fato ocorreu em relação às ações penais pendentes (fls. 227).

Interessante, ainda ressaltar que em Voto-Vista do eminente Ministro Nilson Naves proferido no mesmo *habeas corpus*, há referência ao trecho da Extradição nº 445, de 1988, decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em que o também eminente Ministro Moreira Alves ressalta:

"Sr. Presidente, desde o momento em que já admitimos, por construção, a extensão do pedido de extradição – ela não consta de lei, de tratado, ou de algum princípio de Direito Internacional –, o mesmo poderemos fazer na questão de que me ocupo. Entendo que o princípio da especialidade existe somente para coibir má fé do Estado requerente. Se ela não existe, não há razão que justifique a aplicação desse princípio."

No mesmo sentido, vejam-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: EXTRADIÇÃO SUPLETIVA - PEDIDO DE EXTENSÃO FORMULADO PELA CONFEDERAÇÃO HELVETICA - POSSIBILIDADE JURÍDICA - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE EM MATÉRIA EXTRADICIONAL (LEI n. 6.815/80, ART. 91, I) - SIGNIFICAÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DESSE POSTULADO - INOCORRENCIA, NO CASO, DE SUA VULNERAÇÃO - PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir da interpretação da norma inscrita no art. 91, I, do Estatuto do Estrangeiro, tem reconhecido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade jurídica de qualquer Estado estrangeiro requerer a extensão da extradição a delitos que, anteriores ao pedido que a motivou, não foram incluídos na postulação extradicional originariamente deduzida. Precedentes. - A pessoa extraditada pelo Governo brasileiro não poderá ser processada, presa ou punida pelo Estado estrangeiro a quem foi entregue, desde que o fato delituoso, não obstante cometido antes do pedido de extradição, revele-se diverso daquele que motivou o deferimento da postulação extradicional originária, salvo se o Brasil - apreciando pedido de extensão que lhe foi dirigido -, com este expressamente concordar. Inteligência do art. 91, I, do Estatuto do Estrangeiro, que consagra o princípio da especialidade ou do efeito limitativo da extradição. - O princípio da especialidade - que não se reveste de caráter absoluto - somente atuara como obstáculo jurídico ao atendimento do pedido de extensão extradicional, quando este, formulado com evidente desrespeito ao postulado da boa-fé que deve informar o comportamento dos Estados soberanos em suas recíprocas relações no plano da Sociedade internacional, veicular pretensões estatais eventualmente destituídas de legitimidade. O postulado da especialidade, precisamente em função das razões de ordem político-jurídica que justificam a sua formulação e previsão em textos normativos, assume inegável sentido tutelar, pois destina-se a proteger, na concreção do seu alcance, o súdito estrangeiro contra a instauração de perseguições penais eventualmente arbitrárias. Convenção Européia Sobre Extradição (Artigo 14) e Tratado de Extradição Brasil-Suica (Artigo V). Magistério da doutrina (Ext 571 extensão, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/1995, DJ 04-08-1995).

Nesses termos, não verifico, no caso dos autos, qualquer má fé ou arbitrariedade do Estado brasileiro em manter a medida cautelar de proibição de ausentar-se do país sem autorização judicial, não havendo, portanto afronta ao Princípio da Especialidade adotado no Brasil nos termos art. 91, I, da Lei 6.815/1980, *in verbis*:

Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso:

I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

Ademais, conforme as informações prestadas, via correio eletrônico às fls. 227, verifica-se que o pedido de extradição supletiva relativo à ação penal que aqui se cuida (AP 99.0047916-5) encontra-se aguardando a apresentação, pela autoridade judiciária brasileira, de documento atestando que o então paciente foi informado da existência do referido pedido em seu desfavor.

Por fim, em sede de memoriais, o impetrante sustentou a ausência de jurisdição tanto da autoridade brasileira para processar o paciente, quanto da autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monegasca para analisar o pedido de extensão da extradição.

Todavia, não há falar em falta de jurisdição da autoridade brasileira, tendo em vista que a denúncia na ação penal questionada foi recebida em 25.9.2006 e a extradição originária somente foi concedida em 2008, conforme o doc 1, juntado aos autos. Assim, tendo sido proposta anteriormente ao pedido de extradição originário, não há falar em ausência de jurisdição do Estado Brasileiro, ante a existência da extradição supletiva que supre possível afronta ao princípio da especialidade.

Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, na Ext 571 extensão, colacionada acima, já declarou que o Estado concedente é competente para analisar e conceder a extradição supletiva, não havendo falar, portanto, em ausência de jurisdição da autoridade monegasca para analisar a extensão da extradição requerida.

Assim, é imperioso que se aguarde a posição do Principado de Mônaco acerca do dito pedido de extensão da extradição, sob pena de ser ineficaz possível penalidade futuramente aplicada.

Diante do exposto, denego a ordem no presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0177266-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 252.289 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 151553820114030000 164472220104020000 2008082679 201002010125530
201002010164470 9900474147

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MANUEL DE JESUS SOARES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MIRANDA GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : SALVATORE ALBERTO CACCIOLA
ADVOGADO : MARIANA LEMBERT MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL LOPES ARIZA, pela parte PACIENTE: SALVATORE ALBERTO CACCIOLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.